

Conhecimentos elementares sobre arbitragem: a nova linguagem da solução de conflitos patrimoniais

*Laise Gonçalves da Silva Macario¹
Márcia Mineiro²*

Resumo: A arbitragem se caracteriza como um método eficiente na resolução de conflitos patrimoniais, contribuindo fortemente para desembaraçar o Poder Judiciário. Tal assunto é importante para a Contabilidade e para o Direito, sendo, pois, interdisciplinar, e beneficia o contador que tem por objeto de estudo o patrimônio e pode atuar como árbitro e perito arbitral. Como forma de aprofundar essa temática foram realizadas pesquisas bibliográfica e eletrônica, visando dar base teórica que fundamentasse as ideias e curiosidades sobre a temática. O trabalho teve como objetivo mostrar, teoricamente, o que é a arbitragem, qual a sua importância, apresentar suas vantagens e desvantagens, os tipos de arbitragem utilizadas no Brasil, onde se faz uso desse método desde os tempos do império, bem como apresentar uma visão sobre os vários protocolos arbitrais pelo mundo. A pesquisa realizada seguiu a abordagem qualitativa, sendo delimitada espacial e temporalmente a fim de utilizar informações recentes sobre o tema, não desprezando ideias clássicas, nem a legislação pertinente. Chegou-se à conclusão de que a arbitragem é uma forma eficiente na solução de conflitos extrajudiciais, sendo suas vantagens superiores às desvantagens verificadas. Se bem difundida, contribuirá ainda mais para a celeridade na resolução dos litígios, propiciando, também, o melhor desempenho do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Arbitragem. Árbitro. Conflitos patrimoniais.

¹ Bacharela em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). E-mail: laise509-e@hotmail.com

² Bacharela em Ciências Contábeis e Licenciada em Pedagogia pela UESB. Mestre em Contabilidade pela Fundação Visconde de Cairu. Professora Assistente na UESB. E-mail: periciacontroladoria@yahoo.com.br

Resumen: El arbitraje se caracteriza como un método eficiente en la resolución de conflictos patrimoniales, contribuyendo fuertemente para desenredar el Poder Judicial. Tal sujeto es importante para la Contabilidad y para el Derecho, siendo pues, interdisciplinar, beneficia al contador que tiene por objeto de estudio el patrimonio e puede actuar como árbitro y perito arbitral. Como forma de profundizar esa temática se han realizado investigaciones bibliográfica y electrónica, objetivando dar base teórica que fundamentara las ideas y curiosidades sobre la materia. El trabajo tuvo como reto mostrar, teóricamente, qué es el arbitraje, cuál su importancia, presentar sus ventajas y desventajas, los tipos de arbitraje utilizados en Brasil, donde se utiliza este método desde los tiempos del imperio, bien como presentar una visión sobre los varios protocolos arbitrales por el mundo. La investigación realizada siguió el abordaje cualitativo, siendo delimitada espacial y temporalmente con fines de utilizar informaciones recientes sobre la temática, sin despreñar ideas clásicas, ni la legislación concerniente. Se llegó a la conclusión que el arbitraje es una manera eficiente en la solución de conflictos extrajudiciales, siendo sus ventajas superiores a las desventajas verificadas. Caso sea propagada, contribuirá aún más para la celeridad en la resolución de litigios, fomentando también el mejor desempeño del Poder Judicial.

Palabras-clave: Arbitraje. Árbitro. Conflictos patrimoniales.

1 Introdução

Desde a antiguidade, quando as pessoas não entram em consenso sobre seus interesses, instala-se o conflito. Quando estes surgem, geralmente, as pessoas recorrem ao Poder Judiciário para resolver seus litígios, embora há muito tempo já existam outras formas de resolver essas questões por intermédio de métodos extrajudiciais, sendo os mais utilizados os seguintes: a negociação, a mediação e a arbitragem.

O foco exclusivo deste trabalho é a arbitragem, que é o método através do qual as pessoas envolvidas no conflito escolhem uma terceira pessoa, de sua confiança e que não esteja envolvida na questão, para que possa resolvê-la. Esta pessoa é o árbitro, que ao final de seu trabalho proferirá a sentença resultante de sua decisão e porá fim ao litígio.

As pesquisadoras se empenharam em conhecer, entre outras coisas, o que é a arbitragem, qual a sua importância, sua aplicabilidade e suas vantagens. Este tema tem grande importância atualmente, visto que é um

assunto pouco conhecido, pouco utilizado pela maioria das pessoas e que possui vantagens em relação a outros métodos de solução de conflitos. Crê-se que a escassa utilização desta metodologia se dá principalmente pela resistência que a sociedade tem em aderir a práticas diferentes daquelas a que estão acostumados. A execução do trabalho se deu por meio da pesquisa bibliográfica e eletrônica.

O estudo sobre a arbitragem é muito importante visto que a sociedade, em geral, é pouco aberta a mudanças, estando acostumada a sempre recorrer aos mesmos métodos mais tradicionais para resolver seus problemas e não busca conhecer os benefícios de outras práticas, como é o caso da arbitragem. Ressalta-se, ainda, que a arbitragem encontra-se inserida nos estudos do direito, além daqueles realizados na disciplina Perícia Contábil, visto que o contador atua como perito e/ou árbitro no ambiente arbitral, trabalhando junto aos direitos disponíveis (em especial, o patrimônio, que, aliás, é o objeto de estudo da Ciência Contábil).

Tal estudo busca mostrar as vantagens do uso da arbitragem na resolução dos litígios, apresentando a sua aplicabilidade, fornecendo informações desconhecidas por grande parte dos indivíduos, visto que é mais utilizada por empresas do que por pessoas físicas. Ao tomar conhecimento sobre as vantagens e demais características da arbitragem, as pessoas poderão sentir-se mais seguras para recorrer a esse método, que possibilita a ampliação do acesso à justiça, contribuindo para que o Poder Judiciário fique menos sobrecarregado e se dedique às causas que não podem ser contempladas pela arbitragem.

A comunidade acadêmica, por sua vez, tem mais uma contribuição em material de pesquisa que servirá de subsídio para quem, futuramente, tiver interesse em pesquisar sobre o tema e trabalhar com a arbitragem.

Este artigo, construído de forma despretensiosa e distante de esgotar a temática, contém quatro itens. A Introdução; A Metodologia, que apresenta o modo como foi realizada a referida pesquisa; A revisão literária (na qual foi abordado o conceito de arbitragem, suas características, o árbitro, a estrutura da sentença arbitral e sua aplicabilidade internacional); e a conclusão.

2 Metodologia

O presente estudo é um desdobramento da monografia de conclusão de curso de uma das pesquisadoras (egressa da primeira turma de sua universidade a defender trabalho monográfico) sob orientação da outra pesquisadora. Tal trabalho se distendeu em três artigos científicos com temáticas adjacentes, e objetos/enfoques diferenciados, sendo este o que apresenta-se com conteúdo mais basilar e exploratório, do qual derivaram os outros dois. Metodologicamente, construiu-se este artigo por intermédio de pesquisa bibliográfica e eletrônica, destinada a encontrar base teórica que fundamentasse as ideias e curiosidades inatas levantadas quando do início da produção da pesquisa.

A abordagem paradigmática seguida foi qualitativa, visto que ela não “emprega um instrumento estatístico como base do processo de análise do problema” (BEUREN, 2006, p. 92). Procurou-se, por este viés, a compreensão do fenômeno social “arbitragem”, expondo as contribuições de outros autores sobre o tema, num processo de ancoragem do pensamento contábil que se interliga a outras ciências para responder questões de interesse da sociedade.

Procurou-se delimitar a pesquisa, espacial e temporalmente, para trazer o que houvesse de mais recente sobre a temática, sem desprezar os clássicos, tampouco a legislação que a fundamenta.

3 Desenvolvimento

3.1 Arbitragem – Conceito e características

A justiça no Brasil encontra-se sobrecarregada devido ao grande número de processos que chegam aos órgãos do Poder Judiciário, que não têm conseguido resolvê-los em tempo hábil. Com o objetivo de desafogar a justiça, foram instituídos métodos alternativos para solução de conflitos, sendo os mais utilizados (a) a negociação, (b) a mediação e (c) a arbitragem, que é o alvo desse trabalho.

A principal característica da negociação é que as partes envolvidas no conflito são as responsáveis por encontrar juntas a solução; já na mediação as partes recorrem ao mediador, um terceiro estranho ao conflito, para que auxilie na busca dessa solução, sendo que não é ele quem decide a lide, mas busca restabelecer a relação entre as partes para que estas encontrem a solução para seu problema; e a arbitragem, por sua vez, que é uma forma alternativa de resolver conflitos relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, no âmbito extrajudicial, de forma mais eficiente e tranquila, pode ser conceituada como

um dos modos pacíficos de solução dos litígios e tem por finalidade resolver litígio de direitos disponíveis, em virtude de convenção entabulada pelas partes interessadas, por juízes privados, não designados pela lei, mas escolhido pelas partes, *retirando o Poder Judiciário da solução da controvérsia* (PENIDO apud ALMEIDA, 2002, p. 5, grifo no original).

No uso da arbitragem as partes têm total liberdade para escolher quem será o árbitro responsável por solucionar suas divergências, sendo a opção pela arbitragem uma solução tomada de comum acordo.

Só podem ser submetidos à arbitragem questões referentes a direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, aqueles que se referem ao patrimônio do qual as partes podem dispor, em que poderão transacionar livremente, conforme sua vontade.

A arbitragem, atuando paralelamente à justiça comum, tem o mesmo objetivo que esta, justamente a solução de controvérsias, mas, por não ser mantida e nem executada pelo Estado, é uma justiça privada, destinada a dirimir lides entre pessoas privadas.

Segundo Roque (1997, p. 12), a arbitragem “é um sucedâneo da jurisdição oficial, um prolongamento da justiça”; nela, as partes, também, têm liberdade para escolher em quais fundamentos do direito será baseada a decisão do árbitro. Poderão solicitar que a resolução seja guiada pelas regras do direito brasileiro, a chamada decisão de direito, ou poderá optar pela decisão por equidade, quando o árbitro baseia sua sentença no seu

conhecimento e experiência sobre o assunto, considerando seu critério de justiça.

A arbitragem não é novidade no Brasil, ela existe desde os tempos do Império, mas, até o ano de 1996, quando se resolvia algum problema por meio da arbitragem, era preciso, ao final dos trabalhos, uma homologação judicial, ou seja, todo o caso era revisto e aprovado, ou não, por autoridade judicial. Assim, o processo era mais trabalhoso e demorado, tornando a arbitragem dependente do Poder Judiciário, sem autonomia, além de outros problemas existentes, como, por exemplo, a falta de profissionais. Desse modo, era mais viável recorrer ao Poder Judiciário.

Por conta desses e de outros problemas, foi elaborado, por alguns juristas brasileiros, um anteprojeto de lei, que se transformou na Lei 9.307/96, a qual regulamenta a arbitragem no Brasil; a partir daí não seria mais necessária a homologação da sentença arbitral por um juiz, por exemplo. Isto fazia com que a arbitragem perdesse duas de suas grandes vantagens: a celeridade e o auxílio em desafogar as demandas do judiciário.

No procedimento arbitral serão sempre respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, princípios oriundos do direito e aplicáveis à arbitragem, conforme lições de Roque (1997) e ora apresentado no quadro 1.

Quadro 1 – Princípios do direito aplicados à arbitragem.

PRINCÍPIOS	DESCRIÇÃO
Contraditório	É o direito que cada parte tem de se manifestar no processo e de tomar conhecimento de tudo que ocorre na arbitragem.
Igualdade	Refere-se ao tratamento igualitário que deve ser dispensado às partes durante a arbitragem.
Imparcialidade do árbitro	Caracteriza a necessidade de que este seja confiável e que tome sua decisão de forma justa.
Livre árbi convencimento do tro	É caracterizado pela liberdade que o árbitro tem de decidir pela sua própria convicção.

Fonte: Compilação de dados de Roque (1997), realizada em 2012. Organização própria.

As partes podem ser representadas por advogados, sendo essa representação facultativa, obedecendo, unicamente, à vontade das partes.

Logo no início da arbitragem, o árbitro tem o dever de tentar a conciliação das partes, conforme fixado no art. 21, § 4º, da Lei de Arbitragem, *verbis*: “Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes” (BRASIL, 1996); se for bem sucedido, o árbitro descreverá tal fato na sentença e encerrará o litígio e, conseqüentemente, a arbitragem.

3.2 Vantagens e desvantagens da arbitragem

Para o cidadão avaliar se arbitragem é o melhor meio para solução de seu conflito é necessário, antes, conhecer as principais vantagens e desvantagens desse método.

Em relação ao processo judicial são indicadas como principais vantagens a “celeridade”, o “sigilo”, a “especialidade”, a “flexibilidade do procedimento”, os “custos”, a “influência do Judiciário” e a “irrecorribilidade”; nesse sentido, vejamos, sucintamente, os principais proveitos observados.

3.2.1 A celeridade

O prazo para prolação da sentença é definido pelas partes; quando isso não acontece é concedido ao árbitro o prazo legal máximo de seis meses, a partir da instituição da arbitragem. Já no processo judicial não existe prazo determinado para decretar a sentença.

3.2.2 O sigilo

Na justiça comum o processo e o julgamento são públicos, exceto quando é imposto pela lei o segredo de justiça. Na arbitragem a regra é que o processo seja confidencial, tendo caráter sigiloso, sendo tão somente necessário que o árbitro e as partes tomem conhecimento do processo, a menos que seja da vontade das partes a publicidade do processo. Vale salientar que o sigilo não é imposto por lei, mas sim um hábito cultivado no instituto da arbitragem; tanto que existem Câmaras de Arbitragem

que são empresas especializadas em arbitragem, que preveem em seus regulamentos condições que proíbem a divulgação de informações referentes aos processos e, se não houver essa previsão, tal obrigação pode ser estabelecida pelas partes no compromisso de arbitragem.

3.2.3 A especialidade

Visto que dispõem do direito de escolher os árbitros, as partes podem escolher pessoas habilitadas e especializadas na área do objeto do litígio. Assim, as decisões serão mais precisas e adequadas, do que se fossem proferidas por um juiz, que é um generalista. Além de que o árbitro dispõe de mais tempo para se dedicar ao caso. Um exemplo, seria um caso de discussão sobre índices de reajuste de um contrato, que seria melhor analisado por um contador ou um economista, ao invés de um bacharel em direito.

3.2.4 A flexibilidade do procedimento

As partes têm liberdade para determinar o procedimento arbitral a ser seguido, podendo criar um procedimento específico para determinado caso; se preferirem podem até mesmo sujeitar a arbitragem às regras de um órgão arbitral institucional especializado ou, ainda, deixar que o árbitro defina qual procedimento será seguido. Caso as partes não cheguem ao consenso sobre o procedimento a ser adotado, a lei determina que o árbitro decida a esse respeito.

3.2.5 Os custos

Os custos da arbitragem podem, de fato, ser maiores do que no processo judicial, mas a prática mostra que a relação custo-benefício é vantajosa, visto que a arbitragem pode ser gratuita quando o árbitro *ad hoc* (o termo será explicado posteriormente) for voluntário. Importante ressaltar que na arbitragem os custos, geralmente, são fixos e no processo judicial podem surgir novas despesas ao longo do trabalho, tornando-o

mais oneroso. Se comparada ao benefício da justiça gratuita ou aos gastos nos juizados especiais, de fato, a arbitragem não seria economicamente viável. Todavia, em alguns casos, a economia de tempo pode compensar os custos, que talvez sejam mais elevados do que no processo arbitral. Então, com relação aos custos, vale dizer que deve ser feita uma análise minuciosa de cada caso concreto, para verificar-se a existência de vantagem ou não.

3.2.6 Influência do Judiciário

Algo que pode ser encarado como desvantagem é a interferência do Poder Judiciário em alguns casos, como, por exemplo, quando há necessidade de execução judicial da sentença, de solicitação de anulação da sentença arbitral ou em caso em que há necessidade de medidas coercitivas ou cautelares³, situações em que os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário. Antes da alteração na Lei de Arbitragem, no ano de 2015, lia-se no art. 22, §4º que, “Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa”.

No entanto, hoje, *verbis*, “Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência” e quando “Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário”, conforme disposto nos artigos 22-A e 22-B, respectivamente, da referida lei. Mas a intervenção do Judiciário não ocorre em todos os casos e não deve constituir um impedimento à instituição da arbitragem como forma de resolver conflitos patrimoniais, consistindo, inversamente, mais uma forma de garantia de que o que foi decidido na arbitragem será de fato cumprido.

³ Medida coercitiva é a execução, por parte de autoridade, por vezes violenta para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo, é poder exclusivo do Estado para promover o cumprimento da lei. A Medida Cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito.

3.2.7 Irrecorribilidade

Vale lembrar que, caso uma das partes considere que a sentença não foi justa, não há como recorrer da decisão, visto que após proferida a sentença, dá-se por finalizada a arbitragem. A exceção fica a cargo dos casos que acarretam a nulidade da sentença, descritos no art. 32 da Lei 9.307/96, ocorrências que serão explicadas mais adiante. Alguns, descontentes com a decisão, veem em sua irrecorribilidade uma desvantagem; outros, que notam causas simples em que giram mais disputas de ego do que injustiças, encontram na impossibilidade de intermináveis apelações e recursos uma vantagem. Assim, a instituição da arbitragem como forma de solucionar conflitos patrimoniais deve ser analisada caso a caso, para verificar sua viabilidade.

4 Convenções de arbitragem: Cláusula compromissória x Compromisso arbitral

Convenção de arbitragem é o acordo que regula a arbitragem, tratando-se do gênero do qual derivam duas espécies: a Cláusula Compromissória e o Compromisso Arbitral.

Cláusula compromissória é a convenção por meio da qual as partes, ao firmarem um contrato (antes de instalado um conflito), comprometem-se a submeter à arbitragem todo e qualquer litígio que advenha desse contrato, ou seja, é um compromisso firmado antes do surgimento da lide no qual se renuncia à justiça estatal, em detrimento da justiça arbitral.

Já o compromisso arbitral institui-se quando a lide já está instaurada, existindo ou não prévia cláusula compromissória; ela é a “instauração formal” do processo arbitral. É salutar registrar que pode até acontecer de o litígio já ser objeto de ação judicial, sendo que, neste caso, abre-se mão do amparo do Estado para buscar, na via privada, a solução do litígio, cientes de que, por intermédio do compromisso arbitral, as partes submetem o litígio à arbitragem de um ou mais árbitros.

5 Árbitro e sua atuação

O árbitro é a pessoa responsável por solucionar a lide submetida à arbitragem. A Lei da Arbitragem é bem clara no que se refere à posição do árbitro no art. 18; nesse sentido, tem-se que, *in verbis*: “O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário” (BRASIL, 1996, art. 18).

Pode ser árbitro qualquer pessoa legalmente capaz, de confiança das partes, inexistindo restrição com relação ao sexo ou nacionalidade. De tal modo, desde que tenham conhecimento da língua nacional, é possível nomear um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo as partes também, nomearem árbitros suplentes.

Quando são nomeados vários árbitros forma-se o chamado de “tribunal arbitral”, sendo importante pontuar que não existe na legislação qualquer proibição ao uso deste termo, apesar de existirem algumas poucas controvérsias na doutrina. Se forem nomeados árbitros em número par, estes estão, automaticamente, autorizados a nomear mais um árbitro. Caso não cheguem a um acordo, as partes recorrerão ao órgão do Poder Judiciário que seria responsável, originalmente, por resolver o caso, para que este nomeie o árbitro. Contudo, é imperioso minutar que essa opção não seria muito viável, visto que a manifestação jurídica é sempre trabalhosa e lenta, bem como porque tal medida, na verdade, desconstrói uma das vantagens precípuas da arbitragem: aliviar o judiciário. Ao escolher os árbitros, as partes podem optar por adotar as regras de um órgão arbitral institucional, ou poderão, elas mesmas, estabelecer o processo de escolha dos árbitros.

Quando são nomeados vários árbitros eles elegerão o presidente do tribunal; se não entrarem em consenso é designado o mais idoso. Caso julgue necessário, o presidente do tribunal poderá designar um secretário, podendo ser um dos árbitros. Essas regras, se não forem seguidas, podem incorrer em nulidade do julgamento, visto que são estabelecidas por lei.

O árbitro deve gozar de formação ético-moral, dado que a lei exige que, no exercício de sua função, ele proceda com competência, discrição, imparcialidade, diligência e independência.

Os árbitros estão, assim como os juízes de direito, sujeitos a impedimento e a suspeição. O impedimento caracteriza a proibição de que o árbitro atue na causa, sendo aplicadas a ele as mesmas exigências aplicadas aos juízes de direitos, à luz do regramento fixado na Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC) de 2015, precisamente nos arts. 144 e 145, que fixa que o árbitro está proibido de exercer sua função no processo, *ipsis litteris*:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado (BRASIL, 2015, art. 144).

A suspeição, por sua vez, não caracteriza proibição, mas sim uma pequena restrição que poderá comprometer sua imparcialidade. Segundo a aludida Lei, o árbitro está sob suspeição quando for:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes (BRASIL, 2015, art. 145).

Todo árbitro tem obrigação de declarar às partes, antes de aceitar a função, o conhecimento sobre qualquer fato que caracterize impedimento à sua atuação e que coloque em dúvida sua independência e imparcialidade, recusando o encargo. Se depois de iniciada a arbitragem ocorrer, ou chegar a conhecimento do árbitro, algum fato que acarrete o seu impedimento, ele continua no dever de revelar às partes tal ocorrência. Sendo confirmado o impedimento ou a suspeição, o árbitro será substituído por árbitro indicado no compromisso arbitral. Caso não haja nenhuma indicação, serão aplicadas as regras do órgão institucional arbitral ou entidade específica, se as partes tiverem optado por algum desses. Mas, se não constar nada a respeito da nomeação na convenção de arbitragem e as partes não chegarem a um consenso, então, a parte interessada, requererá a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de resolver essa questão, exceto se já tiver sido declarado, explicitamente pelas partes, que não aceitam substituto, circunstância em que se extinguirá a arbitragem.

As partes só podem recusar o árbitro por motivo ocorrido depois de sua nomeação. A exceção ocorre quando o árbitro não for nomeado diretamente pelas partes ou quando os motivos para recusa do árbitro chegam a conhecimento das partes após a nomeação, ocasião em que estas poderão recusá-lo por motivos ocorridos antes da nomeação. Quando isso acontecer deve-se apresentar à pessoa indicada a árbitro, os motivos da exceção junto com as devidas provas. Se a exceção de recusa for acolhida

pelo árbitro, este será afastado e substituído. Assim, a arbitragem só será instituída, de fato, quando a nomeação for aceita pelo(s) árbitro(s).

Depois de instituída a arbitragem a parte que tiver a intenção de levantar questões acerca da competência, suspeição ou impedimento do árbitro, bem como sobre a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção arbitral, deverá se manifestar na primeira oportunidade que tiver, mediante petição escrita, apresentando os motivos que levaram a essa medida, sob pena de perder a oportunidade de promover a exceção. Tal exceção será analisada e decidida; se for aceita a alegação de suspeição ou de impedimento, o árbitro será substituído. Caso seja reconhecida a inaptidão do árbitro, assim como a nulidade da sentença, invalidade ou ineficácia da convenção, as partes serão encaminhadas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

A nulidade da arbitragem é resultado da falta de condições necessárias para sua validade, já a invalidade origina-se da desobediência às regras estabelecidas em lei. A ineficácia, por sua vez, aponta a inutilidade da arbitragem. Por exemplo, se uma pessoa incapaz recorrer à arbitragem, esta será nula, visto que a lei prevê que somente pessoas capazes podem valer-se da arbitragem. Se a exceção apresentada pela parte não for aceita, a arbitragem prosseguirá normalmente.

6 Tipos de arbitragem

No Brasil, são reconhecidos e aceitos, basicamente, dois tipos de arbitragem, o *ad hoc* e o institucional, a saber:

- *Ad hoc* ocorre quando a arbitragem segue procedimentos estabelecidos pelas partes ou pelo árbitro. Em consonância com a Lei de Arbitragem, cabe às partes cuidarem para que todas as exigências legais sejam cumpridas para evitar a nulidade da sentença e para garantir à sentença arbitral a eficácia de título executivo judicial. Esse tipo de arbitragem exige mais sintonia entre as partes. O árbitro não faz parte de nenhuma empresa de arbitragem, mas é escolhido exclusivamente para aquela arbitragem e pode não ter sido árbitro anteriormente, nem mesmo voltar a ser árbitro;

- Institucional é quando a arbitragem segue as regras estabelecidas por uma instituição especializada em arbitragem que será responsável por administrar os procedimentos. Neste caso, a instituição escolhida é encarregada de tomar todos os cuidados legais para assegurar a execução da sentença e evitar a nulidade da sentença. O árbitro faz parte de uma empresa de arbitragem.

7 Sentença arbitral e seus efeitos

A sentença arbitral é a opinião do árbitro sobre a questão, é a conclusão a que ele chegou depois de solucionado o litígio. A estrutura da sentença arbitral assemelha-se à da sentença judicial, mas, é processada de forma diferente. A sentença arbitral será proferida no prazo determinado pelas partes; quando não houver acordo, deve-se respeitar o prazo mínimo de seis meses. A decisão do árbitro deverá ser expressa em documento formal escrito, cumprindo os requisitos exigidos pela lei. A falta dos requisitos obrigatórios poderá acarretar na nulidade da sentença.

A sentença pode ser dividida em quatro etapas, a saber: relatório, fundamentos da decisão, dispositivo, local e data. O relatório apresenta o nome das partes e o resumo do litígio. Nos fundamentos da decisão é esclarecido se os árbitros julgaram por equidade, mostrando os motivos que levaram à sentença, descrevendo o direito aplicado no julgamento. Segundo Marcondes (2004, p.78), essa “é a parte da sentença em que o árbitro justifica, de forma clara e definitiva, os motivos que o levarão à decisão que será dada na parte final.” O dispositivo é a etapa em que o árbitro resolve a lide, tomando sua decisão e detalhando as ações futuras das partes.

Roque (1997, p. 85), por sua vez, afiança que “A decisão é o julgamento da questão e expõe a opinião arbitral sobre ela”, momento no qual é estabelecido o prazo para cumprimento da sentença. A sentença é encerrada com a etapa do registro do local e da data em que foi proferida a sentença, que será assinada por todos os árbitros. Caso algum dos árbitros não possa ou não queira assinar na sentença, cabe ao presidente do tribunal certificar tal fato.

Depois de proferida a sentença arbitral, dá-se por finalizada a arbitragem; concomitantemente, o árbitro envia cópia da decisão às partes, mediante comprovação de recebimento. É importante dizer que a sentença é irrecorrível e dispensa qualquer homologação pelo Poder Judiciário, mas está sujeita a três tipos de contestações: (a) embargos de declaração, (b) anulação e (c) embargo de execução. O embargo de declaração não prevê anulação nem modificação da sentença, mas tão somente prevê esclarecimentos para possíveis trechos incompletos, obscuros ou ambíguos. De tal modo, no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação da sentença, a parte interessada poderá solicitar ao árbitro a correção de qualquer erro material da sentença, ou esclarecimento de qualquer dúvida, contradição ou omissão de algum ponto que deveria ter sido manifesto na decisão. No prazo de dez dias o árbitro deve apresentar os devidos esclarecimentos em documento à parte, como se fosse outra sentença, sendo as partes notificadas desse aditamento.

Cabe reiterar que se não forem cumpridas as formalidades da sentença arbitral, esta é passível de anulação, ou seja, quando partir de alguém que não poderia ser árbitro, bem como se a sentença não possuir os requisitos obrigatórios, constantes no art. 26 da Lei da Arbitragem, já explicados anteriormente, quais sejam,

[...] o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio; os fundamentos da decisão, na qual serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso e a data e o lugar em que foi proferida (BRASIL, 1996).

É igualmente passível de anulação a sentença que for proferida fora dos limites da convenção; por prevaricação⁴, concussão⁵ ou

⁴ Segundo o Código Penal, art. 319, prevaricação é “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

⁵ De acordo com o art. 316, do Código Penal, concussão é “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”.

corrupção passiva⁶, fora do prazo ou quando desrespeitar os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. A ação para anulação de sentença deve ser apresentada ao juiz, da justiça comum, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação da sentença arbitral ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

A impugnação é um meio de solicitar a nulidade da sentença arbitral quando há execução judicial. Essa ação ataca diretamente a execução da sentença.

8 Arbitragem internacional

A arbitragem é considerada internacional quando envolve partes de nacionalidades diferentes, quando o procedimento ocorre em território diferente do país de origem das partes ou quando é aplicada lei de outro país.

A arbitragem é o método mais utilizado na solução de conflitos internacionais, porque possibilita a criação de procedimentos próprios para resolução dos litígios, de forma imparcial. Um dos principais motivos da arbitragem ser famosa perante o direito internacional é por não haver “Poder judiciário internacional”, e, por desdobramento, nesse caso, a arbitragem não é um sucedâneo da jurisdição oficial, pois esta não existe no âmbito internacional.

No plano exterior a arbitragem teve mais destaque na área pública, mas, hoje, apresenta maior desenvolvimento no campo privado. Esse crescimento advém do desenvolvimento do comércio internacional, que envolve operações de toda ordem, como pesquisas tecnológicas, financiamentos variados, empresas multinacionais, entre muitas outras operações. Quanto maiores e mais complexas essas operações, mais problemas surgem, exigindo solução pacífica, ágil, fácil e sigilosa, em que predomine o bom senso, para que se mantenham as relações, não comprometendo os interesses. Essa solução sigilosa, rápida, pacífica e eficiente é a arbitragem.

⁶ O art. 317 do Código Penal caracteriza corrupção passiva como “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

9 Protocolos e convenções

No quadro 2, são apresentados alguns protocolos e convenções que dispõem sobre a arbitragem em nível internacional.

Quadro 2 – Protocolos e convenções

(continua)

Protocolo de Genebra, de 1923	Foi firmado para promover a exequibilidade de acordos ou cláusulas arbitrais. Foi assinado e ratificado no Brasil em 1932.
Convenção de Genebra, de 1927	Referente à execução de sentenças estrangeiras em consonância com os compromissos arbitrais cobertos pelo protocolo de 1923. A Convenção de Arbitragem de Nova York, de 1938, substituiu o Protocolo e a Convenção de Genebra, entre os países que a firmaram. Não foi ratificada no Brasil, mas nos países em que foi confirmada faz vale as sentenças arbitrais advindas das cláusulas compromissórias ou compromissos arbitrais mencionados no Protocolo de Genebra, de 1953.
Convenção de Arbitragem de Nova York, de 1958	É a mais importante das convenções internacionais unilaterais, é a convenção pelo reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, foi adotada na Conferência sobre Arbitragem Internacional, em Nova York, em 1958 e não foi firmada pelo Brasil.
Convenção de Genebra, de 1961	Aplica-se apenas à arbitragem entre as partes que residem nos Estados signatários, é empregada para solução de litígios decorrentes de operação de comércio internacional entre pessoas físicas ou morais, que no ato da conclusão da convenção, resida, ou seja, sediada em um dos diferentes Estados contratantes.
Convenção de Washington, de 1965	Destina-se à solução de disputas relativas a investimentos entre Estados e cidadão de outros Estados tem competência para resolver disputas resultantes de investimentos e financiamentos a algum Estado contratante por um nacional de outro estado contratante.
Convenção de Moscou, de 1972	Cria a jurisdição obrigatória para certos tipos de disputa, aplica-se a divergências entre partes do bloco do Conselho para Mútua Assistência Econômica na Europa Oriental.
Convenção do Panamá, de 1975	É destinada à arbitragem que envolva países latino - americanos. Foi ratificada no Brasil em 1995. Através desta convenção foi criada a Lei Modelo de Arbitragem Comercial Internacional, por meio da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial.

(conclusão)

Convenção de Moscou, de 1976	Cria a jurisdição obrigatória para certos tipos de disputa, aplica-se a divergências entre partes do bloco do Conselho para Mútua Assistência Econômica na Europa Oriental. Convenção Interamericana sobre eficácia extraterritorial das Sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, firmada em Montevidéu, em 1979. Esta convenção foi estabelecida com o objetivo de instituir a cooperação judiciária mútua entre os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, a fim de garantir a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos em suas respectivas jurisdições territoriais, propondo que os procedimentos sejam parte obrigatória do Estado e não um sistema de livre escolha. Foi firmada em Montevidéu, no Uruguai, em 1979 e foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 93, de 20-06-95.
------------------------------	---

Fonte: Compilação de dados de Silva (2005). Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/51432749/livro-arbitragem>>. Acesso em: 06 jun. 2012. Organização própria (2012).

10 Problemas e soluções na arbitragem internacional

Como já foi dito, a arbitragem não é um instrumento novo, mas uma experiência antiga e já há muito utilizada. Como exemplos, a seguir serão apresentados casos antigos, todos resolvidos por meio de arbitragem, abrangendo, mais especificamente, o âmbito internacional.

Em 1822, ao ser proclamado independente, o Brasil precisava ser incluso no concerto universal das nações. Todavia, Portugal resistiu a essa condição, assim como outros países e, também, o norte e nordeste do Brasil, onde algumas tropas não se sujeitaram ao novo poder, dizendo-se subordinados a Portugal. Então, em comum acordo, D. João VI e D. Pedro I decidiram submeter a questão à arbitragem do rei da Inglaterra, que decidiu a favor do Brasil, que obteve o reconhecimento tanto de Portugal como dos demais países.

Em 1862, naufragou na costa brasileira um barco inglês; nessa ocasião, alguns marinheiros ingleses de um navio ancorado no Rio embriagaram-se, entraram em desavença e foram presos. Então, o embaixador inglês no Brasil acusou a população de saquear o barco afundado, acusou os policiais de arbitrários e exigiu indenizações, entre

outras medidas. Em consequência disso, o Brasil rompeu relações diplomáticas com a Inglaterra. Por fim, os dois países decidiram entregar o caso à arbitragem do Rei Leopoldo da Bélgica, que decidiu em favor do Brasil. Depois, o rei de Portugal exerceu a mediação entre os países e a Inglaterra restabeleceu relações diplomáticas com o Brasil em 1865.

O Brasil também recorreu à arbitragem em alguns casos que deprecava pelo estabelecimento de fronteiras com países vizinhos. Um deles foi o caso dos limites com a Guiana Inglesa, quando o rei da Itália, Vittorio Emanuele II, foi encarregado da arbitragem e optou em favor da Inglaterra, em 1904.

Vários outros países também já participaram de arbitragem, como no caso de um litígio sobre a pesca de focas no mar de Bhering, entre EUA e Inglaterra, bem como no conflito sobre as fronteiras entre Argentina e Chile, entre outros casos.

11 Considerações Finais

O presente trabalho destinou-se a apresentar o tema de arbitragem, caracterizando-a em suas vantagens e desvantagens, apresentando-a como o meio mais vantajoso para solucionar conflitos patrimoniais no âmbito extrajudicial, e como instrumento legal que contribui bastante para diminuir a sobrecarga de processos existente no Poder Judiciário, devido à maior agilidade apresentada nos processos arbitrais, entre outras características já apresentadas.

A arbitragem só pode ser instituída em comum acordo entre as partes, sendo firmada por meio de convenção arbitral, que pode ser pré-estabelecida antes de se instalar o conflito, por intermédio de cláusula compromissória interposta no momento em que as partes firmam um contrato. Também pode ocorrer de as partes decidirem optar pela arbitragem depois de instaurada a lide, ocasião em que estas firmam o compromisso arbitral, submetendo à arbitragem um compromisso já existente.

A pessoa responsável por resolver os litígios submetidos à arbitragem é o árbitro, que pode ser qualquer pessoa legalmente capaz e de confiança das partes, desde que não apresente nenhum motivo que a impeça de atuar na causa ou que a coloque sob suspeição, comprometendo sua imparcialidade no processo. Ao final do processo, o árbitro tem a responsabilidade, exclusiva, de emitir a sentença arbitral, que é a sua opinião sobre a questão objeto da arbitragem, ou seja, é a decisão do árbitro sobre o litígio. Depois de proferida a sentença dá-se por encerrada a arbitragem, sem possibilidade de recurso, sendo esta uma das principais características da arbitragem, que é justamente a irrecorribilidade da sentença.

Só podem ser submetidas à arbitragem questões referentes aos direitos patrimoniais disponíveis, e, entre eles, estão algumas demandas referentes a conflitos entre países. Uma das principais vantagens da arbitragem nessas questões é o fator tempo, visto que a arbitragem é caracterizada pela agilidade e, também, pelo sigilo, que é imprescindível em questões empresariais, por exemplo, a fim de que os interesses dos envolvidos não sejam comprometidos. A arbitragem no âmbito internacional conta com protocolos e convenções que auxiliam na sua regulamentação, facilitando o deslinde de conflitos que se instalam onde não há uma soberania única.

Este trabalho, de forma despretensiosa, trouxe à baila questões basilares sobre a arbitragem com linguagem acessível, trazendo informações sucintas e proveitosas, acerca da temática, para toda a comunidade acadêmica desejosa de expandir conhecimentos. Sugere-se, ainda, a ampliação da discussão sobre a arbitragem, agora enfocando a sua relação direta com a Ciência Contábil, mediante um maior esclarecimento sobre as etapas de seu processo, do conhecimento das suas regras e aplicações por parte da sociedade, bem como a elucidação de aspectos controversos sobre sua utilização junto ao direito trabalhista.

Referências

- ALMEIDA, J. A. *Processo arbitral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- BEUREN, Ilse Maria (Org.). *Como elaborar trabalhos monográficos em Contabilidade: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- BRASIL. *Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 25 jul. 2012.
- _____. *Lei nº 13.105, de 17 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.105-2015?OpenDocument>. Acesso em: 03 nov. 2015.
- _____. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 25 jul. 2012.
- MARCONDES, F. *Arbitragem comercial: guia prático para o cidadão*. São Paulo: Códex, 2004.
- ROQUE, S. J. *Arbitragem: a solução viável*. São Paulo: Ícone, 1997.
- SILVA, Tania Moura da et al. *Mediação e arbitragem: a decisão por especialistas da contabilidade*. Porto Alegre, julho de 2005. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/51432749/livro-arbitragem>>. Acesso em: 06 jun. 2012.

Recebido em abril de 2015.

Aprovado em dezembro de 2015.